

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,  
*Joaquim Leitão da Rocha Cabral.*

**Portaria n.º 212/88/M**  
**de 28 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada à empresa Companhia de Fomento Predial e Investimentos Chong Lun, Macau, Limitada, a aquisição do terceiro andar do edifício Associação Industrial de Macau, e prevendo-se que os pagamentos se prolonguem por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato-promessa de compra e venda com a empresa Companhia de Fomento

Predial e Investimentos Chong Lun, Macau, Limitada, pelo montante de \$ 3 269 000,00 (três milhões, duzentas e sessenta e nove mil) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

|            |                 |
|------------|-----------------|
| 1988 ..... | \$ 3 105 550,00 |
| 1989 ..... | \$ 163 450,00   |

Art. 2.º O encargo, referente a 1988, será suportado pela verba «Edifícios», código económico 07.03.00.00, do orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

**Portaria n.º 213/88/M**  
**de 28 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada à «Prescott & Partners/Design Group» a empreitada das obras de adaptação da nova sede do Instituto dos Desportos de Macau e tendo presente que o prazo de execução das referidas obras se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma «Prescott & Partners/Design Group», para a execução da empreitada referente às obras de adaptação da nova sede do Instituto dos Desportos de Macau, pelo montante global de MOP \$ 1 684 983,40 (um milhão, seiscentas e oitenta e quatro mil, novecentas e oitenta e três patacas e quarenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

|            |                   |
|------------|-------------------|
| 1988 ..... | MOP \$ 842 491,70 |
| 1989 ..... | MOP \$ 842 491,70 |

Art. 2.º O encargo, referente a 1988, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 07.020.003.01, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.